

312

Classificado de acordo com o art. 218
de Resolução 58 / 1972 Sub-secretaria
de Arquivo, 13 maio de 1993
W. M. M. G. M.
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

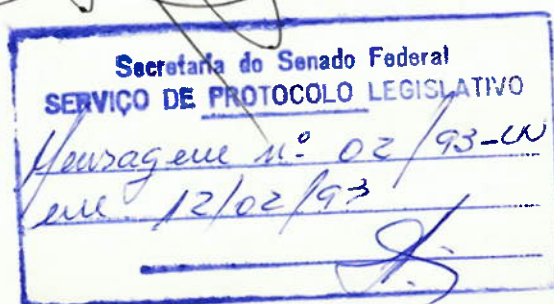
MENSAGEM

Nº 02, DE 1993 - CN
(Mensagem nº 84, de 11/02/93, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

A Comissão Mista
Br 06.02.93

Mensagem nº 84



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Considerando que a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, não estabeleceu a remuneração dos cargos nela previstos;

Considerando que embora a fixação da remuneração dos cargos de carreira em lei especial não traga qualquer prejuízo, tendo em vista que o provimento dos mesmos cargos só se dará após a realização de concurso público, o mesmo não ocorre com os cargos em comissão, de provimento imediato;

Considerando que da vigência da lei decorre a cessação da legitimidade processual dos atuais titulares, face à criação dos novos cargos, especialmente os de Advogado-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Procurador Regional e Procurador Seccional, inviabilizando, portanto, a aplicação desse diploma, face à falta de fixação das respectivas remunerações;

Considerando que o veto total da lei complementar que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União importaria maiores prejuízos, resolvi, nos termos do art. 62 da Constituição, dispor sobre a remuneração dos cargos indispensáveis;

Considerando, ainda, da mesma forma, ser matéria urgente e de relevante importância para o interesse público, tendo em vista a repercussão danosa para as finanças públicas, sem qualquer contrapartida de interesse social, a revogação da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem... "CN" 02/93
Fls. 01

Fl. 2 da Mensagem nº 84, de 11.2.93.

fiscais e societários, torna-se imprescindível tal providência. Não obstante, oportunamente, deverei propor ao Congresso Nacional nova legislação para disciplinar a matéria, de forma a resguardar o interesse público.

Por essas razões, resolvi adotar a Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, que ora encaminho à apreciação do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 02/93
Fls. 02

PR : DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção I
Diário Oficial do 12 FEV 1993^{do}
Cópia Autenticada
Ailton Guilhon Rosa
DOC/Supervisor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como dos de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere, ao seu titular, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de Gabinete da Consultoria Geral da República são transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, transformados em Consultores da União os cargos de Consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de Representação de Gabinete da Consultoria Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

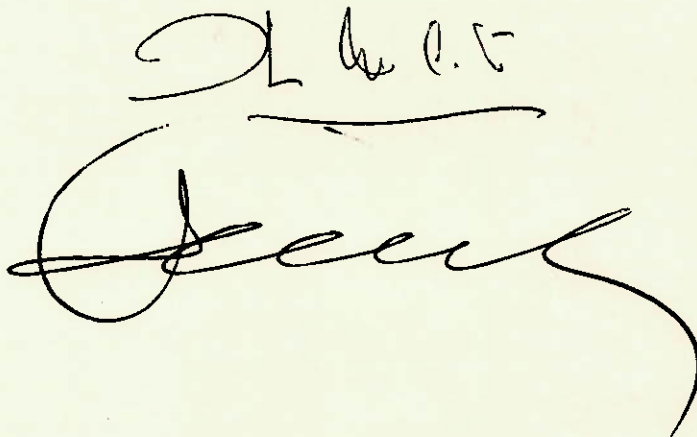
GOV. DO ESTADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem nº 02/93
Fls. 03 X

Art. 6º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a transferência, para a Advocacia-Geral da União, das dotações consignadas à Consultoria Geral da República.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

D. Collor

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 04/93
Fls. 04

ANEXO

(Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993).

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial				Cr\$ 78.670.156,00
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
3. Procurador Regional	DAS-5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
4. Procurador Seccional	DAS-4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 07/93
Fls. 05

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional)

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de
vencimentos e de soldos dos servidores civis
e militares do Poder Executivo e dá outras
providências.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

LEI N. 8.200 - DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para
efeitos fiscais e societários

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem nº 02/93
Fls. 06

Aviso nº 195 - C. Civil.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 312 de 11 de fevereiro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SERVIÇO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem nº 02/93
Fla. 07



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 001/93

Brasília, 16 de fevereiro de 1993.

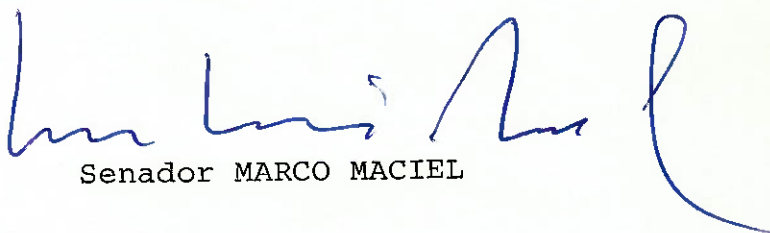
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exa., na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, no Senado Federal, para indicar os ilustres Senadores abaixo citados para integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 312, da Presidência da República.

TITULARES: Senador FRANCISCO ROLEMBERG
Senador BELLO PARGA

SUPLENTES: Senador MEIRA FILHO
Senador HYDEKEL FREITAS

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os meus protestos de elevada consideração e apreço.



Senador MARCO MACIEL

Exmo. Sr.
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal

AA/ifs.

08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

A Secretária-Geral da
19 2/199

Ofício nº 031 /93

Brasília, 15 de fevereiro de 1993

Senhor Presidente

Indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados CLOVIS ASSIS e AMAURY MULLER para integrarem, como membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a dar parecer sobre a Medida Provisória nº 312/93, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

Na oportunidade, reitero protestos de consideração e apreço.


Deputado CLOVIS ASSIS
Vice-Líder no exercício da
Liderança do PDT

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. Nº 019/93-GLPMDB

Brasília, 16 de fevereiro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida da examinar a Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

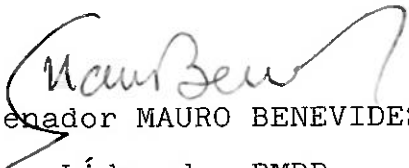
Titulares

Senadores: Cid Sabóia de Carvalho
Pedro Simon

Suplentes

Senadores: Mauro Benevides
José Fogaça

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Ao

Excelentíssimo Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Senado Federal

N e s t a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB.

Of. nº 003/GLPSDB/93 Brasília, 15 de fevereiro de 1992.

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação dessa Presidência, indico o nobre Senador BENI VERAS, na qualidade de titular, e a nobre Senadora EVA BLAY, na qualidade de suplente, para representarem o PSDB na composição da Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 312/93.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MÁRIO COVAS
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional.
N E S T A

wvj/wvj



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

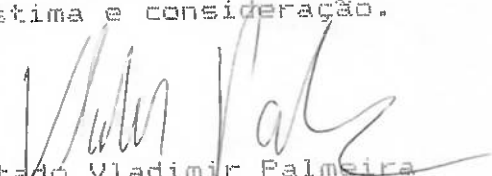
Ofício nº 038/93

Brasília, em 15 de fevereiro de 1993

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar a deputada Maria Laura e o deputado Aloizio Mercadante, respectivamente, titular e suplente, para integrarem a Comissão Especial destinada a dar parecer à Medida Provisória 312, de 1993.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


Deputado Vladimir Palmeira
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado INOCENCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CAVANA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

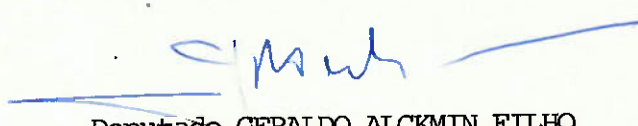
OF.PSDB/I/Nº 028/93

Brasília, 16 de fevereiro de 1993.

Senhor Presidente:

Venho indicar a Vossa Excelência os Senhores Deputados HELVÉCIO CASTELLO e LUIZ MÁXIMO, como membro titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 312 que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União."

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Líder do PSDB em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL

Of. GSJPB-007/93

Em, 16 de fevereiro de 1993.

Senhor Presidente:

De conformidade com o que determina o Regimento Interno do Senado Federal, indico para integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, na vaga pertencente ao PSB, na condição de titular, o Senador Eduardo Suplicy, e a mim, na condição de Suplente.

Senador  JOSÉ PAULO BISOL

Excelentíssimo Senhor
Senador Humberto Lucena
MD Presidente do
SENADO FEDERAL



CN - 16.02.93
19:00 HORAS

SOBRE A MESA MENSAGEM QUE VAI SER LIDA PELO SENHOR
PRIMEIRO SECRETÁRIO.
(LEITURA DA MENSAGEM Nº 2/93-CN)

A MENSAGEM QUE ACABA DE SER LIDA ENCAMINHA A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 312, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE A
REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REVOGA A LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE
1991, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, FICA ASSIM
CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER
SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES

1. CID SABÓIA DE CARVALHO
2. PEDRO SIMON
3. FRANCISCO ROLLEMBERG
4. BELLO PARGA
5. BENI VERAS
6. JONAS PINHEIRO
7. EDUARDO SUPPLY

SUPLENTE

PMDB

- MAURO BENEVIDES
JOSE FOGAÇA

PFL

- MEIRA FILHO
HIDEKEL FREITAS

PSDB

- EVA BLAY

PTB

- VALMIR CAMPELO

PSB

- JOSÉ PAULO BISOL



TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTE
	<u>BLOCO</u>
1. MUSSA DEMES	PAES LANDIM
2. FRANCISCO DORNELLES	PAULO OCTÁVIO
3. IBRAHIM ABL-ACKEL	JOSE MARIA EYMAEL
	<u>PMDB</u>
4. MAURÍLIO FERREIRA LIMA	JOÃO ALMEIDA
	<u>PDT</u>
5. CLOVIS ASSIS	AMAURY MÜLLER
	<u>PSDB</u>
6. HELVÉCIO CASTELO	LUIZ MÁXIMO
	<u>PT</u>
7. MARIA LAURA	ALOIZIO MERCADANTE

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO
O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 16/02 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 17/02 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 19/02 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS. PRAZO PARA A
COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATÉ 01/03 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 14/03 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PDS/PTB/PRN/PDC/PL/PSC/PSD/PRS/PRONA

A Secretaria-Geral da Mesa
161 2/ 193

Ofício nº 003-L-BL.Parl/93

Brasília, 15 de fevereiro de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o nome dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PDS/PTB/PRN/PDC/PL/PSC/PSD/PRS/PRONA que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993 que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

EFETIVOS:

Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI
Deputado FRANCISCO DORNELLES - PFL/RJ
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL - PDS/MG

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado PAULO OCTÁVIO - PRN/DF
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL - PDC/SP

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado **PAES LANDIM**
Líder do Bloco Parlamentar
em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 312 de 19 93
fls. 17
Will de Moura Wanderley
Secretário

161 02/193

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 098 /93

Brasília, 15 de fevereiro de 1993

Senhor Presidente,

Na forma regimental, indico os Deputados MAURÍLIO FERREIRA LIMA e JOÃO ALMEIDA para integrarem a Comissão Mista que vai examinar a Medida Provisória nº 312, na condição de titular e suplente, respectivamente.

Renovo nesta oportunidade, as expressões do meu maior apreço.

Cordialmente,

Genebaldo Correia
Deputado GENEBALDO CORREIA
Líder do PMDB

EXMº SR
SENADOR HUMBERTO LUCENA
MD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
NESTA

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 312 1993
fls. 18
Will de Moura Wanderley
Secretário



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 1, DE 1993-EN

RELATOR, Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, é notório, pela prática das medidas provisórias perante o Congresso Nacional, que a relevância e a urgência são valores de difícil definição no âmbito do Congresso Nacional. Daí porque o posicionamento de Deputados e Senadores é de entenderem que a relevância e a urgência estão submetidas à ótica do próprio Poder Executivo. Cabe ao Poder Executivo, portanto, o juízo do que lhe é relevante e urgente.

Essa matéria, que nos é submetida no corpo da Medida Provisória nº 312, contém uma urgência e uma relevância indiscutíveis no que se refere à Advocacia-Geral da União, matéria que poderia ter sido resolvida há muito tempo, mas que, lamentavelmente demorou.

Mas nesse combate à sonegação, é urgente que se organize a Advocacia-Geral da União e mais que relevante que essa organização ocorra dentro dos critérios que são eleitos pelo Poder Executivo. Não há dúvida quanto à relevância e urgência no que concerne à Advocacia-Geral da União.

Resta, portanto, o que se refere à revogação da Lei nº 8.200. Esse é um assunto técnico. O governo acha que é relevante e urgente, porque estamos no momento da operacionalidade do Imposto de Renda com relação ao exercício anterior. Então, as razões minudentes dessa relevância e dessa urgência devem ser reconhecidas pelo Congresso Nacional, uma vez que o Poder Executivo está cuidando, nesta medida provisória, de algo que lhe é muito íntimo, muito próprio, indivisível e exclusivo, que é a cobrança do imposto.

Serviço de Comissões Mistas		
MPV	n.º 32	de 1993
Fls.	19	



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º

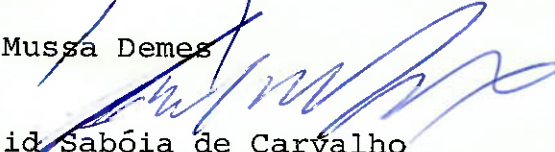
Por isso, o parecer também é pela acolhida e pela concessão da admissibilidade da Medida Provisória nº 312, quanto à urgência e relevância, também no seu segundo aspecto relativo à revogação da Lei nº 8.200.

Assim, Sr. Presidente, o parecer da Relatôria é pela admissibilidade, reconhecida a relevância e a urgência.

Sala da Comissões, em 17 de fevereiro de 1993.


Deputado Mussa Demes

Presidente,


Senador Cid Sabóia de Carvalho

Relator

Deputado Francisco Dornelles

Deputado Maurílio Ferreira Lima

Deputado Helvecio Castelo

Senador Pedro Simon

Senador Francisco Rollemberg

Senador Bello Parga

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 312 de 1993

Fls 20



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, de 1993
(PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º da MP 312/93 revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

A Lei 8.200/91 concedeu autorização para que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real promovessem a atualização do patrimônio pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), com vistas a corrigir defasagens de correção monetária decorrentes da utilização de indexadores subavaliados, relativos ao ano de 1990 (a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, então utilizado, ficou muito abaixo da variação do IPC). Foi autorizada, também, a compensação de prejuízos decorrentes da subavaliação do patrimônio das empresas, a partir do período base

MA

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	312 de 1993
Fls.	21



de 1993, em quatro anos, na proporção de 25% ao ano. Em resumo, as empresas que tiveram seus lucros inflacionados pela utilização de indexadores subavaliados, e conseqüentemente com imposto de renda também inflacionado, poderiam compensar suas perdas em quatro anos.

Sem dúvida, a atualização monetária abaixo dos índices que medem a inflação acarreta aumento de carga tributária sem base real - leva à cobrança de imposto de renda sobre um lucro fictício. Foi o que ocorreu em 1990. Assim, não há mérito na revogação da lei que corrigiu as distorções provocadas pela correção subestimada do patrimônio das empresas.

Por outro lado, há que verificar o comportamento das empresas face à matéria. Podemos levantar as seguintes hipóteses de comportamento:

- a) empresas que recorreram ao Poder Judiciário, antes da edição da Lei 8.200/91, visando garantias jurídicas para utilizar o IPC em lugar do BTNF;
- b) empresas que simplesmente adotaram o IPC (comportamento que se mostrou acertado com a edição da Lei 8.200/91);
- c) empresas que recorreram ao Poder Judiciário para aproveitar as disposições da Lei 8.200/91, com vistas a compensar o prejuízo em um único exercício em lugar de quatro;
- d) empresas que seguiram a regra instituída pela Lei 8.200/91, adotando as providências contábeis para compensar o prejuízo na proporção de 25% ao ano.

Do universo das empresas, são essas últimas que a Medida Provisória vai atingir. A MP vai alterar procedimento fiscal em curso, previsto para concretizar-se em quatro exercícios financeiros. A empresa calculou seus prejuízos e procedeu aos lançamentos pertinentes para compensá-lo em quatro exercícios, e de repente, intempestivamente, se depara com uma nova norma dizendo que o procedimento anterior não é mais válido, que não pode compensar seus prejuízos. Trata-se de uma violação

Serviço de Comissões Mistas	
MPV. n.º	31 de 1993
Fl.	72



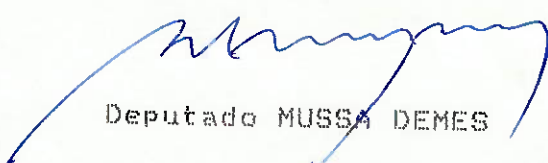
de direito do contribuinte que estirpado vai gerar aumento da carga tributária sem que haja o correspondente aumento de receita. Peca, pois, a Medida Provisória, pela inconstitucionalidade no que respeita a este aspecto (CF, art. 59, inciso XXXVI).

A Medida Provisória também é inconstitucional no que respeita ao princípio da anualidade do imposto de renda assegurado na Constituição Federal, em seu art. 150, III, "b". Como afeta o "quantum" do imposto de renda a ser recolhido aos cofres públicos, a Medida não poderia ser editada para entrar em vigor no mesmo exercício.

Finalmente, cabe lembrar que a matéria foi rejeitada na Câmara dos Deputados em janeiro passado, por ocasião da discussão e votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/91. Nos termos do Regimento Interno (art. 163), pois, o art. 79 da MP está prejudicado.

Pela razões expostas, falta de mérito, inconstitucionalidade quanto ao direito adquirido no que tange ao ressarcimento de prejuízo e quanto à quebra do princípio da anualidade, e face a prejudicabilidade da matéria, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 1993


Deputado MUSSA DEMES

30057301.007

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº	316 de 1993
Fls	23



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MP 00312
00002

2	DATA 17 / 02 / 93	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312
4	AUTOR DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 / 4	8	ARTIGO 7º
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 312:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 312 editada pelo Presidente da República revogou a Lei nº 8.200/91, que fixou o INPC como indexador da correção das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, e permitiu o ajuste da diferença de correção resultante da utilização de diversos indicadores no passado.

A Lei nº 8.383, de dezembro de 1991, estabeleceu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como o novo indexador da correção monetária das demonstrações financeiras. Isto significa que desde janeiro de 1992 a Lei nº 8.200 está de fato revogada e todos os seus efeitos já se enquadraram no campo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

O Poder Executivo, ao remeter ao Congresso o Projeto que se transformou na Lei nº 8.200, pretendeu impedir que a lei tivesse efeitos fiscais plenos. Na Câmara, ficou patente ser impossível que a correção monetária das demonstrações financeiras não tivesse esses efeitos.

Renda é o produto do capital (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN). Obviamente produto do capital atualizado. A não correção do capital leva a sua própria tributação e, conseqüentemente, o imposto de renda passa a incidir sobre o patrimônio, o que é incorreto no campo econômico e inconstitucional no campo jurídico.

O Projeto do Executivo iria, implicitamente, garantir às empresas o direito de lançar, no exercício de 1992, todo o saldo devedor da correção monetária com graves perdas para o Tesouro.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 312 de 10/93
Fls 24

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1		ETIQUETA	
2		DATA	
17 / 02 / 93		3	
		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312	
4		AUTOR	
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES		5	
		Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7			
FOLHA			
2 / 4			
8			
ARTIGO			
7º			
PARÁGRAFO			
INCIS			
ALÍNEA			

9

Para evitar essas perdas, foram incluídos na Lei nº 8.200 os artigos 3º e 4º, que autorizaram, para efeito do imposto de renda, a dedução do saldo devedor de correção monetária nos períodos-base de 1993 a 1996. As empresas sentiram-se prejudicadas pelos artigos incluídos pela Câmara. Muitas delas lançaram todo o saldo da correção como despesa em 1992, como várias já haviam procedido antes mesmo da Lei nº 8.200.

Deve ser mencionado que tanto o Banco Central como a CVM, baixaram resoluções determinando que os saldos deviam ser totalmente deduzidos na apuração do lucro do ano de 1991, para evitar que, com base num lucro fictício, as empresas se descapitalizassem através de maiores remessas para o exterior, maior distribuição de dividendos e maior gratificação a diretores.

As empresas que preferiram lançar como despesa nos exercícios de 1993 a 1996 o saldo da correção monetária fizeram um ajuste no balanço de 1992, com destino definido, qual seja dedução do lucro nos exercícios de 1993 a 1996. Aí acabou a Lei nº 8.200. Não pode agora uma Medida Provisória revogar uma Lei que já produziu todos os seus efeitos quer no campo fiscal, quer no societário.

Por que a correção dos balanços? Para evitar que o imposto de renda, que deve incidir sobre o produto do capital, incida sobre o próprio capital.

Imaginemos a situação seguinte. Um grupo de pessoas no dia 1º de janeiro, com recursos de Cr\$ 1.000.000, constitui uma empresa, adquirindo, com os referidos recursos, bens do ativo permanente (imóveis e máquinas). No dia 31 de dezembro, em decorrência de uma inflação de 100%, os referidos bens, antes da depreciação, têm o valor real de Cr\$ 2.000.000, o mesmo ocorrendo com o capital próprio.

Caso a empresa seja dissolvida no dia 1º de janeiro do ano seguinte, o ativo permanente vendido se transforma num caixa de 2.000.000 e o capital é devolvido aos sócios.

Se não houvesse correção, no dia 31 de dezembro, mesmo após uma inflação de 100%, o ativo permanente e o capital estariam contabilizados pelo valor histórico de Cr\$ 1.000.000. Com a dissolução da empresa no dia 1º de janeiro do ano seguinte, a venda do ativo permanente poderia representar um caixa de Cr\$ 2.000.000, e

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1		ETIQUETA	
2		3	
DATA 17 / 02 / 93		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312	
4		5	
AUTOR DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES		Nº PRONTUÁRIO	
6			
TIP 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7			
PÁGINA 3 / 4			
8			
ARTIGO 7º			
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			

um lucro fictício de Cr\$ 1.000.000, do qual seriam deduzidos Cr\$ 400.000 (IR de 40%). Os sócios receberiam Cr\$ 1.600.000 pelo capital investido. Numa inflação de 100%, isto significaria que o imposto de renda confiscou 20% do capital.

Como se vê, a não correção dos balanços em períodos de inflação acelerada, ou a correção subestimada, pode acabar com todas as empresas do País em pouco tempo.

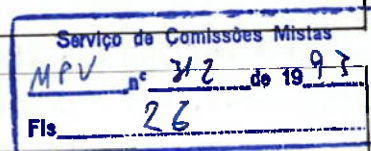
A Medida Provisória nº 312, ao procurar revogar uma lei que já produziu todos os efeitos societários e já garantiu todos os direitos fiscais, agrediu os seguintes princípios constitucionais:

Princípio da reserva legal. Não é permitido criar ou majorar tributo, ainda que pela via do restabelecimento de tributo revogado, senão mediante lei. A Medida Provisória, embora tenha "força de lei", não a pode substituir nos casos em que a Constituição reservou à lei, em sentido formal, a disciplina de determinada matéria. Todos se recordam da tentativa feita pelo Presidente Collor de definir crimes por meio de Medida Provisória. Sabedor de que o Supremo Tribunal Federal julgaria ser inconstitucional tal providência legislativa, porque a Constituição a reservou à lei, o próprio Poder Executivo, com outra Medida Provisória, revogou a anterior.

Princípio da irretroatividade. O princípio da irretroatividade das leis está situado entre os direitos individuais, e reafirmado no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. O art. 150, III, proíbe a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (alínea a). Assim, mesmo que a Medida Provisória fosse meio hábil para aumentar tributo, não o poderia fazer nesse caso, porque os fatos geradores sobre cujos reflexos pretende atuar, já ocorreram há muito tempo.

Princípio da intangibilidade do direito adquirido. Direitos, como o das empresas, que já cumpriram os requisitos ou atenderam aos pressupostos legais para a dedução da diferença de correção monetária, foram incorporados ao seu patrimônio jurídico e se transformaram em direito subjetivo insuscetível de ser alterado, mesmo por lei (art. 5º, XXXVI), ou sequer por emenda constitucional (art. 60, parágrafo 4º, IV). A Medida Provisória nº 312 é instrumento absolutamente inepto para esse fim.

ASSINATURA



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1		ETIQUETA	
2		3	
DATA 17 / 02 / 93		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312	
4		5	
AUTOR DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES		Nº PRONTUÁRIO	
6			
TÍPO			
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7			
PÁGINA			
4 / 4			
8			
ARTIGO			
7º			
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			

Princípio da proibição do confisco. A não correção ou correção subestimada das demonstrações financeiras em período inflacionário representa um confisco do capital. A tributação do capital, como se renda fosse, constitui de fato confisco, que a Carta de 1988 expressamente previu e vedou (art. 150, IV).

Princípio da anterioridade. A lei não pode aumentar o imposto no mesmo exercício em que é editada (art. 150, IIIb). Assim, a tributação da renda auferida em cada mês de 1992 é feita com base em lei publicada até 31 de dezembro de 1991; a renda auferida em cada mês de 1993 é tributada com base na lei publicada até 31 de dezembro de 1992.

Dessa forma, uma Medida Provisória, publicada em 1993, ainda que não tivesse todos os vícios de inconstitucionalidade antes mencionados, só poderia produzir efeitos sobre a renda auferida a partir de janeiro de 1994 e tributada mensalmente naquele ano.

Urgência. A edição de uma Medida Provisória só pode ocorrer nos casos de urgência e interesse público relevante (art. 62). Ora se a Medida Provisória só pode alcançar a renda auferida a partir de 1994, o caráter de urgência não se materializa.

Pelos motivos expostos a Medida Provisória nº 312 não pode ser acolhida pelo Congresso, pela não existência do requisito de urgência, e por ferir os princípios constitucionais da reserva legal, da irretroatividade, da proibição de confisco, do direito adquirido e da anterioridade.



ASSINATURA

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00312

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, de 11/2/93

Emenda nº

Acrescente-se à M.P. em exame o art. 8º, renumerando-se o subsequente:

"Art. 8º - Revoga-se o § único, do art. 11, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."

J U S T I F I C A T I V A

Não há qualquer justificativa para se excluir as instituições financeiras, especialmente os Bancos, da obrigação de pagamento da contribuição prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ao contrário, a referida exclusão está a beneficiar justamente aquelas empresas cujos resultados financeiros nesses períodos de recessão e inflação são os mais positivos. Ademais, considerando a vinculação da receita obtida com a mencionada contribuição com a área da saúde, notoriamente necessitada de ajuda, torna-se ainda mais justificável a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1993


Deputado CLÓVIS ASSIS - PDT

Serviço de Comissões Mistas		
NPV	nº 28	de 19 93
Fls	28	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00312

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 11/2/93

Emenda nº

Dá-se ao art. 2º a seguinte redação:

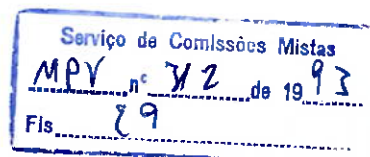
"Art. 2º - Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cin
co cargos de Procurador Regional."

J U S T I F I C A T I V A

- Enquanto a criação de 5 cargos de Procurador Regional se justifica na medida em que a jurisdição federal foi dividida em 5 regiões, a criação de um cargo de Procurador Seccional se nos apresenta sem razoável razão. Com efeito, considerando ~~que~~ cada Estado constitui uma sessão judiciária (art. 110, da Constituição Federal), um único Procurador Seccional não atenderá, certamente, todas as sessões judiciárias, por absoluta impossibilidade prática.

Sala das Sessões, 18 de *Fevereiro* de 1993

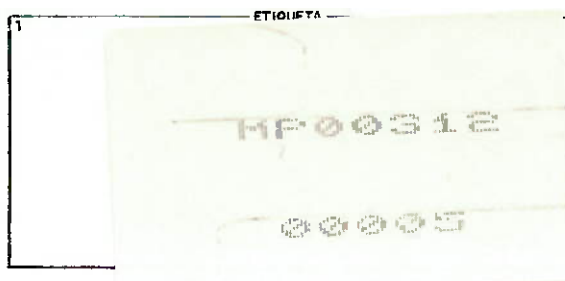

Deputado CLÓVIS ASSIS - PDT







APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



2	DATA	17 / 02 / 93	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 312/93
4	AUTOR	Deputado HELVÉCIO CASTELLO	5	Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA		8	ARTIGO	
				PARÁGRAFO	
				INCISO	
				ALÍNEA	

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... São interrompidos, por noventa dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - A interrupção prevista no caput deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, rês, assistentes, oponentes, recorrentes e recorridas, e àquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

J U S T I F I C A T I V A

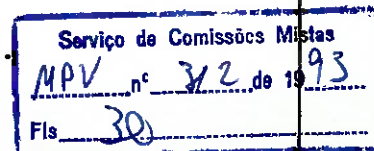
A emenda ora proposta objetiva interromper, pelo período de 90 dias, os prazos processuais da União, nas diversas causas em que litiga como autora, ré, assistente ou oponente.

Torna-se indispensável e urgente a providência porque, com a recente criação da Advocacia-Geral da União, pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cessam automaticamente a competência dos Procuradores da República que, até então, representavam os interesses da União em cerca de quase um milhão de processos, perante diversos Juízes e Tribunais.

O prazo de noventa dias é o mínimo para que a Advocacia-Geral da União possa aparelhar-se para assumir a tarefa.

Embora o art. 67 da aludida Lei Complementar tenha assinalado o exíguo prazo de trinta dias, cumpre destacar que se trata de matéria processual, de Lei Ordinária, não havendo, assim, impossibilidade constitucional de ser a matéria legislada nesta oportunidade.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MP00312
00000

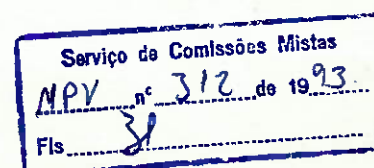
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
19 / 02 / 93		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE			

6	TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	FOLHA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
		7º				

9	TEXTO
	Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 312. Justificação. O Dispositivo, além de inconstitucional, é inconveniente aos interesses do erário, equivocado em termos de sua finalidade e inócuo, em termos de seus duvidosos objetivos. Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 1993.



10	ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VÍCIOS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO A UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

MP00312

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1.993.

EMENDA Nº

AUTOR : DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1.993, a seguinte redação:

"Art. 7º Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 8.200, de 20 de junho de 1.991, passam a vigorar com a seguinte redação:

" I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em sessenta meses, a partir de janeiro de 1.993, quando se tratar de saldo devedor, à razão de:

a) 2,087% no mês de janeiro e 2,083% nos meses de fevereiro a dezembro, todos de 1.993;

b) 1,5625% ao mês, nos anos de 1.994 a 1.997;

II- será computada, na determinação do lucro real, a partir do mês de janeiro de 1.993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 1.993.

Luis Ponte

Luis Roberto Ponte

Serviço de Comissões Mistas	
MPV nº 312	de 19 93
Fls. 39	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 11 FEVEREIRO DE 1.993.

EMENDA Nº

AUTOR : DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

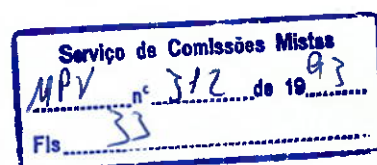
JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se repor os princípios constitucionais e legais estabelecidos na Lei Nº 8.200, com relação à correção monetária dos balanços das empresas, adaptando-os à apuração mensal do imposto de renda, que foi estabelecida posteriormente à promulgação da Lei Nº 8.200, e, também, ampliando o prazo de quitação de eventuais créditos e débitos, relativos ao período base de 1.990, para 5 anos, a fim de ajudar o equilíbrio do caixa do Tesouro.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 1.993.



Luis Roberto Ponte





PARECER Nº _____, DE 1993

Da COMISSÃO MISTA, sobre a constitucionalidade e sobre o mérito da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências"

O SR. RELATOR (Cid Sabóia de Carvalho) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, esta medida provisória, como V.Exas. sabem, trata de dois aspectos fundamentais: a Advocacia-Geral da União e a Lei nº 8.200.

O impacto da revogação da Lei nº 8.200, numa leve frase, levou a Relatoria a designar um relator auxiliar para um estudo, que se conclui do modo como foi apresentado a V.Exas. no presente momento.

Mediante a Mensagem nº 4, de 11 de fevereiro de 1993, a Presidência da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 312, de 1993. A iniciativa em questão tem por objetivo dispor sobre a remuneração dos cargos em provimento em comissão da Advocacia-Geral da União e revogar a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

34



Justifica-se a aludida decisão presidencial, haja vista que a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, não estabeleceu a remuneração dos cargos previstos. A questão torna-se emergencial se considerada a necessidade de efetivar o provimento imediato dos cargos em comissão, que independem da realização de concurso público.

No que tange à fixação da remuneração dos cargos de provimento em comissão, cumpre esclarecer que a iniciativa em questão, além de atender aos pressupostos contidos no art. 62 da Constituição Federal, é, quanto ao mérito, de fundamental importância para a administração pública. Em verdade, são cargos de provimento em comissão da mais alta relevância que necessitam ter o aspecto remuneratório legalmente definido. Assim é que, no mérito, justifica-se plenamente a edição da Medida Provisória nº 312, de 1993, nesta parte.

Convém salientar, também, que a matéria insere-se entre as iniciativas privativas da Presidência da República, conforme o disposto na alínea a, inciso II, § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Várias emendas foram apresentadas; inclusive uma delas, sobre a Advocacia-Geral da União, será acolhida pelo Relator. Relativamente às emendas apresentadas à Medida Provisória sob exame, cabe expender os comentários prévios que faremos a partir de agora.

A Emenda nº 4, ora referida, suprime do texto proposto, em seu art. 2º, *in fine*, a criação do cargo de procurador seccional.



Tal postulação fundamentou-se no argumento de que um único procurador seccional não atenderia a todas as secções judiciárias, de acordo com a previsão estabelecida no art. 110 da Constituição Federal. A rigor, a criação de apenas um cargo pode atender à realidade administrativa atual do órgão, o que, **data venia**, invalidaria o argumento esposado pelo ilustre autor da emenda. Não nos parece lógico impedir a criação de um cargo de procurador seccional porque seria melhor atender a todas as secções judiciárias.

Sucede que as necessidades administrativas são fundamentalmente da alçada do Executivo, que, no momento, julga que apenas um cargo de procurador seccional deva ser criado. A óptica é da Presidência da República e não uma óptica fora do Poder Executivo. Assim sendo, dada a inexistência de argumentos mais convincentes, opinamos pela rejeição desta emenda.

A emenda nº 5 visa impor interrupção por 90 dias dos prazos processuais em favor da União. Esta emenda, além de tomar essa providência muito lógica e que vai alterar a vigência do art. 67 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, se alarga e tem um parágrafo único onde exclui alguns órgãos dos favores dessa interrupção.

A emenda original diz que são interrompidos por 90 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência dessa lei; o parágrafo único dessa emenda do Deputado Elvécio Castelo salienta que a interrupção prevista no caput do artigo proposto não se aplicaria às



causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas e aquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Eu, no momento em que examino a emenda, pretendo acolhê-la somente quanto ao artigo em si, sem incluir o parágrafo, porque essa exclusão é uma matéria minudente processual e que só pode ser resultante da aplicação do próprio Código de Processo Civil. Como a Advocacia-Geral da União teve uma organização em que chama a si a Procuradoria da Fazenda Nacional para a direção intelectual, as procuradorias previdenciárias e as procuradorias autárquicas, de um modo geral, todos os assistentes jurídicos, vai criar ainda a carreira de Advogado da União, entendo que essa exceção que está no parágrafo único não deve ser acolhida, deixando esse dispositivo ao exame do Poder Judiciário.

Na medida provisória, proponho o atendimento da emenda apenas na parte que diz: "são interrompidos por 90 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta lei".

Aliás, o ex-Ministro Francisco Dornelles havia me proposto, quando cheguei para o trabalho, que fizéssemos da seguinte forma:

"O caput do art. 67 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 67 - São interrompidos, por 90 dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta lei complementar."

Esse espírito aqui é o bastante, não precisa a minudência. Mas prefiro a forma direta, porque essa medida provisória, convertida em lei, revogará o art. 67 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Fica uma forma mais direta, mais incisiva e de mais fácil compreensão.

Acolhemos a medida provisória com as alterações propostas pelo Deputado Maurílio Ferreira Lima, na versão que traz para o art. 72, que mudará a numeração após o projeto de conversão, porque haverá a inclusão no artigo exatamente sobre os prazos.

Por essas observações que estou fazendo e com o trabalho feito pelo Deputado Maurílio Ferreira Lima, concluiremos, evidentemente, por um projeto de conversão, que será exatamente o seguinte:

PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312,

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 12 A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Adv-

38



cacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta medida provisória.

Parágrafo Único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados na Advocacia-Geral da União cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do grupo Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União, transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.



Art. 6º São interrompidos por 90 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta medida provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 8º O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 01 de março de 1993.

Dep. Clovis Assis, contra

Dep. Mussa Demes

Presidente

Dep. Helvécio Castelo

p. Maria Laura-contr

Sen. Cid Saboia de Carvalho, Relator

Sen. Bello Parga

Dep. Francisco Dornelle

Dep. Maurílio Ferreira Lima

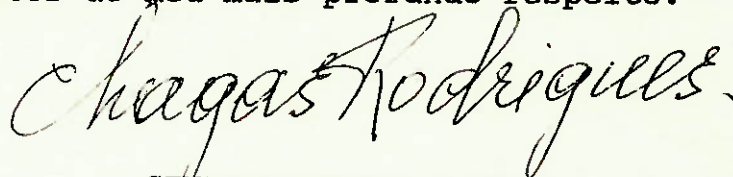
CN/Nº 02

SENADO FEDERAL, EM 29 DE MARÇO DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado, no dia 15 de março do corrente ano, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 312, de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR CHAGAS RODRIGUES
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Aviso nº 485 - C. Civil.

Brasília, 7 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República participa o recebimento da CN nº 02, de 29 de março de 1993.

Atenciosamente,



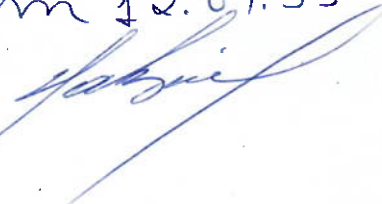
TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 154, de 1993

A publicação

Em 12.04.93



Mensagem nº 173

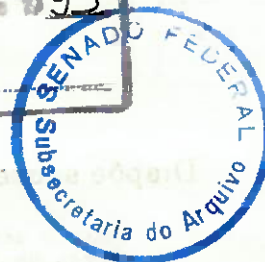
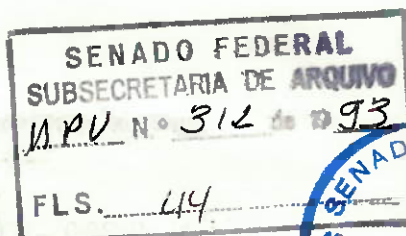
med 312/93

Senhor Presidente do Senado Federal,

Participo o recebimento da Mensagem CN nº 02, de 29 de março de 1993, na qual Vossa Excelência comunica ter-se esgotado, sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo para apreciação da Medida Provisória nº 312, de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 7 de abril de 1993.





CONGRESSO NACIONAL

(*) MENSAGEM Nº 2, DE 1993-CN
(Nº 84/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Considerando que a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, não estabeleceu a remuneração dos cargos nela previstos;

Considerando que embora a fixação da remuneração dos cargos de carreira em lei especial não traga qualquer prejuízo, tendo em vista que o provimento dos mesmos cargos só se dará após a realização de concurso público, o mesmo não ocorre com os cargos em comissão, de provimento imediato;

Considerando que da vigência da lei decorre a cessação da legitimidade processual dos atuais titulares, face à criação dos novos cargos, especialmente os de Advogado-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Procurador Regional e Procurador Seccional, inviabilizando, portanto, a aplicação desse diploma, face à falta de fixação das respectivas remunerações;

Considerando que o veto total da lei complementar que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União importaria maiores prejuízos, resolvi, nos termos do art. 62 da Constituição, dispor sobre a remuneração dos cargos indispensáveis;

Considerando, ainda, da mesma forma, ser matéria urgente e de relevante importância para o interesse público, tendo em vista a repercussão danosa para as finanças públicas, sem qualquer contrapartida de interesse social, a revogação da Lei nº 8.200, de 28 de fiscais e societários, torna-se imprescindível tal providência. Não obstante, oportunamente, deverei propor ao Congresso Nacional nova legislação para disciplinar a matéria, de forma a resguardar o interesse público.

Por essas razões, resolvi adotar a Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, que ora encaminho à apreciação do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993.

(*) Refeito por incorreção no anterior

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como dos de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere, ao seu titular, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de Gabinete da Consultoria Geral da República são transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, transformados em Consultores da União os cargos de Consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de Representação de Gabinete da Consultoria Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

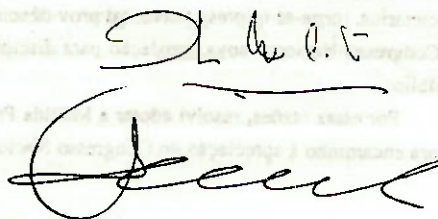
Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a transferência, para a Advocacia-Geral da União, das dotações consignadas à Consultoria Geral da República.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

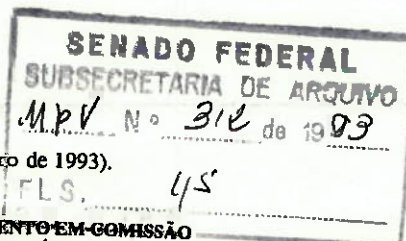
Brasília, 11 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



ANEXO

(Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993).

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA



3

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 78.670.156,00			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
3. Procurador Regional	DAS-5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
4. Procurador Seccional	DAS-4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

LEI N. 8.200 - DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da Medida Provisória

11.º 312 / 93

Contém este processo 45 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 214,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de maio de 1993

16/05/93
Ana Lúcia Regis Lino

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 10 de maio de 1993

Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 10 / 5 / 19 93

[Assinatura]
DIRETOR

Maria Helena Ruy Pereira
Diretora da Subsecretaria do Arquivo

